



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10940.000289/2001-90
Recurso nº : 136.674
Matéria : CSL – EX.: 1997
Recorrente : VECAL VEÍCULOS CAMPOS GERAIS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº : 108-08.307

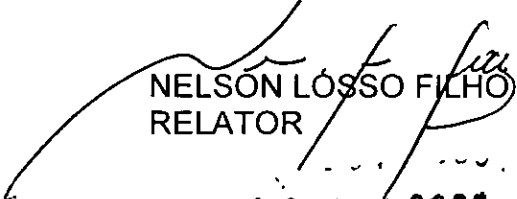
CSL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - Incabível, por falta de previsão legal, a compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro apurada antes da vigência do art. 44, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VECAL VEÍCULOS CAMPOS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10940.000289/2001-90
Acórdão nº : 108-08.307
Recurso nº : 136.674
Recorrente : VECAL VEÍCULOS CAMPOS GERAIS LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o recurso a julgamento nesta E. Câmara, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 09 de julho de 2004, por meio da RESOLUÇÃO nº 108-00.238 (fls. 209/215).

Para reavivar a memória dos meus pares acerca da matéria objeto do litígio, leio em sessão o relatório e voto que motivou a conversão do julgamento em diligência naquela oportunidade, evitando, com isso, a reprodução de ato processual já constante dos autos.

(Leitura em sessão do relatório e voto de fls. 209/215).

Sobreveio a resposta à solicitação de esclarecimentos de divergência de data no AR, encaminhada à agência dos Correios em Ponta Grossa, Paraná, pela Delegacia da Receita Federal na mesma cidade, acostado aos autos às fls. 217/218, onde é informado que a ciência do acórdão de primeira instância pela contribuinte ocorreu em 15/07/2003, não existindo a intempestividade na apresentação do recurso, haja vista seu protocolo ter ocorrido em 14 de agosto de 2003.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000289/2001-90
Acórdão nº. : 108-08.307

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constato que o recurso voluntário subiu a este Conselho sem estar apoiado por arrolamento de bens em virtude de ter sido lavrado auto de infração apenas para redução de base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro, sem a exigência de crédito tributário.

A matéria em litígio diz respeito à compensação em períodos posteriores de montantes de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro apurados nos períodos-base de 1990 e 1991 e a pretensão da recorrente de ver sustado o andamento do processo administrativo até decisão final de ação judicial.

A irregularidade detectada pelo Fisco foi descrita no auto de infração de fls. 57 como “compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido”.

Os julgadores de primeira instância no acórdão nº 3.950, de 18 de junho de 2003, às fls. 150, entenderam que:

“o presente processo não está sub judice, seja por causa do Mandado de Segurança nº 1999.70.09.003638-2, como pretende a interessada, seja por força da Medida Cautelar Inominada nº 95.0004553-2, como, em situação similar, julgou a DRJ de Curitiba-PR no processo nº 10940.000033/97-81, seja por motivo do Mandado de Segurança nº 91.003199-2.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000289/2001-90
Acórdão nº. : 108-08.307

É que a correção, ou não, da base de cálculo apurada no período-base de 1990 (diferença IPC/BTNF) – objeto do Mandado de Segurança nº 91.003199-2 (fls. 27 e 85) -, ou a possibilidade, ou não, de sua alteração por lançamento fiscal, decorrido o prazo decadencial – matéria do Mandado de Segurança nº 1999.70.09.003638-2 (fls. 118) – ou, ainda, o cabimento, ou não, da chamada “trava” sobre os saldos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL – origem da Medida Cautelar Inominada nº 95.0004553-2 (fls. 11 e 12, e 127 a 137), nenhum reflexo têm com relação ao lançamento procedido nestes autos.

Aqui, se trata de glosa, no exercício de 1997, ano-calendário de 1996, de saldo de base de cálculo negativa da CSLL de períodos-base anteriores, por inexistência desse saldo nos controles da Secretaria da Receita Federal.”

Alega a recorrente que estava amparada por decisões judiciais a respeito do reconhecimento imediato da diferença IPC/BTNF no ano de 1990 e decadência do direito de a Fazenda Nacional efetivar o lançamento do crédito tributário, relativo à dedução indevida da Correção Monetária IPC/BTNF no ano de 1990 e 1991, pelo auto de infração lavrado em 09/01/97.

Afirma, ainda, que o direito imediato dos efeitos da diferença IPC/BTNF está consolidado pela decisão que considerou decadente a exigência relativa aos anos de 1990 e 1991, e que os valores de base de cálculo negativa apurados nesses períodos deveriam ser levados em conta pelo Fisco para determinar o montante de bases negativas a compensar no ano de 1996.

Portanto, admitindo-se como corretas as informações prestadas pela recorrente quanto as suas ações judiciais, para a solução do litígio é necessário definir se a autuada teria direito à compensação de base de cálculo negativa da CSL oriundas dos anos de 1990 e 1991 no ano de 1996, e se esta condição foi levada ao crivo do poder judiciário ou se reflete seus efeitos.

Pela análise dos autos, constato que a compensação de bases de cálculos negativas de períodos anteriores a 1992 é matéria não discutida judicialmente, não tendo o mesmo objeto das ações judiciais aqui indicadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000289/2001-90
Acórdão nº. : 108-08.307

Com efeito, o objeto da ação judicial relativa ao reconhecimento imediato da diferença IPC/BTNF era o aproveitamento da despesa de correção monetária no ano de 1990 e seus reflexos em 1991. Em nenhum momento figura a possibilidade de compensação destas bases negativas em períodos seguintes.

Cabe, então a análise da possibilidade da compensação das bases de cálculo negativa da contribuição social de períodos anteriores a 31/12/91 com a base positiva de períodos seguintes.

Vejo que esta compensação não tem fundamento legal, pois só com a edição do parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 8.383/91 é que essa hipótese foi permitida aos contribuintes. Fica claro, portanto, que não há o que se reparar no auto de infração.

Este artigo estava assim redigido:

“Art. 44 – Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689 de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido, as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo Único – Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988), quando ela resultar negativa em um mês, esse valor corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo do mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real”.

É cristalino que a Lei nº 8.383/91 não pode ter aplicação retroativa, com efeito de alcançar períodos anteriores à sua vigência, nos quais não existia nenhuma norma legal autorizadora para a compensação de base de cálculo da contribuição social sobre o lucro apurada no período com a base negativa de períodos anteriores.

A Lei nº 7.689/88 ao eleger como ponto de partida para a base de cálculo da contribuição social o “valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda”, situou de forma precisa qual elemento da Demonstração de Resultados do Exercício, definido na legislação comercial, estava adotando. Nessa demonstração não havia previsão de compensação de prejuízos, não se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000289/2001-90
Acórdão nº. : 108-08.307

cogitando, portanto, na formação do resultado do exercício de compensação de resultados negativos anteriores.

Assim, a base de cálculo desta contribuição não guarda correlação com a base de cálculo do imposto de renda, Lucro Real, incidindo sobre o resultado do período sem vinculação com resultado de períodos anteriores, sendo “despesa” incluída na apuração do lucro líquido do período.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou a respeito do tema, considerando ser incabível a compensação de base de cálculo negativa da contribuição social de períodos anteriores a edição da Lei nº 8.383/91, como se pode observar pelas ementas de julgados a seguir:

*“Recurso Especial nº 153.105/SP (97.0076560-1)
Tributário. Contribuição Social Sobre o Lucro da empresa.
Compensação de contribuições já recolhidas em exercícios
passados com aquelas a serem pagas em 1993.
Impossibilidade (Lei 8.383, art. 44 e parágrafo).*

*A compensação, como modalidade de extinção do crédito
tributário, há de observar os estritos limites em que é
autorizada por lei, constituindo atividade vinculada, não
sobrando, à Administração, qualquer campo de
discricionariedade com a legislação de regência.*

*Consoante normatização legal, em se cuidando da base de
cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88), quando ela
resultar negativa em um mês, esse valor corrigido
monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo do
mês subsequente.*

*Em face dos termos incisivos da legislação (Lei 8.383/88, art.
44, parágrafo), só são aplicáveis à contribuição social sobre o
lucro líquido, as normas de pagamento pertinentes ao imposto
de renda das pessoas jurídicas, regendo-se a compensação
(que difere do pagamento) por normas diversas.*

*A compensação das contribuições sociais sobre o lucro só é
viável mediante a comparação da base de cálculo de um mês,
em relação ao mês subsequente, não podendo, a
compensação, abranger exercícios financeiros passados,
como um todo, sob pena de se conferir efeito retroativo à lei
autorizadora.*

Recurso a que se nega provimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10940.000289/2001-90
Acórdão nº. : 108-08.307

*Recurso Especial 154174/CE e 173676/SC
Contribuição Social Sobre o Lucro – Compensação – Base
Negativa de Cálculo.
A Lei nº 7.689/88 não admite a compensação de prejuízos e
não colide com as Instruções Normativas nº 198/88 e 90/92.”*

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento
ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.


NELSON LOSSÓ FILHO 